

Tamarana, 08 de outubro de 2026

Edição 2442 – Ano XXI - Semanal



Jornal Oficial do Município de Tamarana

Tamarana, 08 de outubro de 2026

Edição 2442 - Ano XXI- Semanal



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Prefeita

DECRETO Nº 245/2026 DE 06 DE OUTUBRO DE 2026.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS POR LEI:

DECRETA:

ART. 1º - Fica exonerado, conforme o Requerimento nº 0804/2026, em razão de concessão de aposentadoria, a Srª. **MARLENE FREZ DE CARVALHO**, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 3.xxx.xx3 (SSP/PR) e do CPF/MF sob o nº 495.XXX.XXX-87, do cargo de **Auxiliar de Enfermagem**, do Município de Tamarana, nomeada pelo Decreto nº 801/2004, de 29 de abril de 2004.

ART. 2º - Este Decreto entrará em vigor na presente data, com seus efeitos retroativos à 01/10/2026, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Edifício da Prefeitura Municipal de Tamarana,
em 06 de outubro de 2026.

LUZIA HARUE SUZUKAWA
Prefeita

Tamarana, 08 de outubro de 2026



Edição 2442 – Ano XXI - Semanal

**MUNICÍPIO DE TAMARANA**
ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Prefeita

DECRETO Nº 249, DE 08 DE OUTUBRO DE 2026.

Declara de Utilidade Pública as áreas de terras
para fins de servidão administrativa amigável
ou judicial e dá providências

LUZIA HARUE SUZUKAWA, Prefeita Municipal de Tamarana, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais e com base na Legislação Municipal.

DECRETA:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública para fins de instituição de servidão administrativa amigável ou judicial pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, as áreas de terras abaixo descritas, com fulcro nos Artigos 2º, 5º, "E" e "H" e 6º, do Decreto Lei nº3365 de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº2.786 de 21 de maio de 1956:

ÁREA: **820,13 m²** - ÁREA PÚBLICA INST. 02.
Proprietário: MUNICÍPIO DE TAMARANA OU A QUEM DE DIREITO.
Município: TAMARANA UF: PR
Comarca: LONDRINA
Certidão de Registro: matrícula Nº 51.132 DO 3º CRI LONDRINA.
Imóvel: ÁREA PÚBLICA INSTITUCIONAL 02
Área de atingimento: 820,13 m²

DESCRIÇÃO:

AO NORTE: Confronta-se com o Quinhão Nº 175 no rumo NW 55°20'00" SE numa extensão de 5,29 metros. À LESTE: Confronta-se com a Área Pública Institucional 02 e Quinhão Nº 124 no rumo NE 15°29'42" SW numa extensão de 83,76 metros, NW 36°04'06" SE numa extensão de 76,34 metros e NE 39°50'00" SW numa extensão de 5,16 metros. AO SUL: Confronta-se com o Lote Nº 1, da quadra 5 no rumo SE 36°04'06" NW numa extensão de 80,03 metros. À OESTE: Confronta-se com a Rua Luzia Blanco de Godoy e o Lote Nº 19, da quadra 2 no SW 15°29'42" NE numa extensão de 87,91 metros.

Art. 2º - As áreas a que referem o artigo anterior destinam-se a implantação / ampliação da Rede Coletora de Esgoto, no município de Tamarana PR.

Tamarana, 08 de outubro de 2026



Edição 2442 – Ano XXI - Semanal



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Prefeita

Art. 3º – Fica autorizada, a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, a promover todos os atos, judiciais ou extrajudiciais, necessários para a efetivação da concessão de uso e servidão administrativa amigável ou judicial, nas áreas descritas no art. 1º deste Decreto, na forma da legislação vigente.

Art. 4º – Fica reconhecida a conveniência de constituição de servidão administrativa amigável ou judicial em favor da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, para os fins indicados, o qual compreende o direito atribuído à Empresa de praticar todos os atos de reconhecimento e medição das áreas.

Art. 5º – O proprietário da área atingida pelo ônus da concessão de uso e servidão administrativa limitará o uso o gozo da mesma ao que for compatível com a existência da concessão de uso e servidão, abstendo-se, consequentemente, da prática da referida área, de quaisquer atos que causem danos à empresa, incluídos entre eles os de erguer construções, fazer plantações de elevado porte, cravar estacas, usar explosivos e transitar com veículos pesados.

Art. 6º - A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, poderá invocar em juízo, quando necessária, a urgência a que se refere o art. 15 do Decreto Lei nº 3.365, de junho de 1.941, e suas alterações.

Art. 7º - Os ônus decorrentes das constituições das servidões administrativas amigável ou judicial das áreas a que se refere o art.1º deste Decreto, ficam por conta da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Edifício da Prefeitura Municipal de Tamarana,
em 08 de outubro de 2026.

LUZIA HARUE SUZUKAWA
PREFEITA MUNICIPAL DE TAMARANA

Tamarana, 08 de outubro de 2026



Edição 2442 – Ano XXI - Semanal



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Prefeita

DECRETO Nº 250/2026 DE 08 DE OUTUBRO DE 2026.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, Exma. Sr^a
Luzia Harue Suzukawa, no uso das suas legais

DECRETA:

ART. 1º - Fica nomeada, a partir desta data, a Sr^a. **EMANUELLE ALVES MARINS**, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 13.xxx.xxx-0 (SSP/PR) e do CPF/MF sob o nº 105.xxx.xxx-60 residente no Município de Londrina/PR, para ocupar junto ao quadro de servidores desta Municipalidade o cargo de **Farmacêutica**, conforme aprovação no Processo Seletivo Simplificado - PSS para contratação temporária, sob o Regime Celetista, nos termos do Edital 02/2026 .

ART. 2º - Este Decreto entrará em vigor na presente data, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Edifício da Prefeitura Municipal de Tamarana,
em 08 de outubro de 2026.

LUZIA HARUE SUZUKAWA

Prefeita



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Prefeita

PORTARIA Nº 487/2026 DE 07 DE OUTUBRO DE 2026

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar a Portaria 453, de 15/09/2026 que concedeu a Servidora **Roselaine das Dores Nogueira**, Assistente Social, matrícula 40.600 - (2 e 1/2) – meia – **DIÁRIAS** - no valor de R\$ 1.875,00 (um mil oitocentos e setenta e cinco reais), para viagem à cidade de **Curitiba/PR**.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Edifício da Prefeitura Municipal de Tamarana,
em 07 de outubro de 2026.

LUZIA HARUE SUZUKAWA
Prefeita

ROSANA DE FRANÇA MANZOLLI
Secretaria de Fazenda

Tamarana, 08 de outubro de 2026



Edição 2442 – Ano XXI - Semanal



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Prefeita

PORTARIA Nº 488/2026 DE 07 DE OUTUBRO DE 2026

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar a Portaria 397, de 25/08/2026 que concedeu a Servidora **Magna Umbelino Perassoli**, Educador de Educação Infantil, matrícula 40.256 - (1/2) – meia – **DIÁRIA** - no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), para viagem à cidade de **Londrina/PR**.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Edifício da Prefeitura Municipal de Tamarana,
em 07 de outubro de 2026.

LUZIA HARUE SUZUKAWA
Prefeita

ROSANA DE FRANÇA MANZOLLI
Secretaria de Fazenda

Tamarana, 08 de outubro de 2026



Edição 2442 – Ano XXI - Semanal



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Prefeita

PORTARIA Nº 489/2026 DE 07 DE OUTUBRO DE 2026

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar a Portaria 448, de 15/09/2026 que concedeu a Servidora **Sidney Aparecido da Silva**, Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, matrícula 8880507 - (1 e 1/2) – meia – **DIÁRIAS** - no valor de R\$ 562,50 (quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), para viagem à cidade de **Maringá/PR**.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Edifício da Prefeitura Municipal de Tamarana,
em 07 de outubro de 2026.

LUZIA HARUE SUZUKAWA
Prefeita

ROSANA DE FRANÇA MANZOLLI
Secretaria de Fazenda

Tamarana, 08 de outubro de 2026



Edição 2442 – Ano XXI - Semanal



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Prefeita

PORTARIA Nº 491/2026 DE 08 DE OUTUBRO DE 2026

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a Secretária Municipal de Saúde, Srª **Viviane Granado Barreira da Silva** matrícula 8880473, titular da Cédula de Identidade RG nº 5.XXX.XXX-2/PR e do CPF sob o nº 029.XXX.XXX-48 – (1/2) –meia - **Diária** - no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), para viagem à cidade de **Londrina/PR**, a fim de, em atendimento a assuntos de interesse do Município, participar das reuniões do CRESEMS e da Comissão Intergestores Regional - CIR, no dia 09/10/2026, em conformidade com a Lei Municipal nº 153/2000 e com o Decreto Municipal nº 069/2015.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Edifício da Prefeitura Municipal de Tamarana,
em 08 de outubro de 2026.

LUZIA HARUE SUZUKAWA
Prefeita

ROSANA DE FRANÇA MANZOLLI
Secretária de Fazenda



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Prefeita

PORTARIA Nº 493/2026 DE 08 DE OUTUBRO DE 2026

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 30 (trinta) dias de Licença-Prêmio (Licença Especial), contados retroativamente à 01/10/2026, à servidora **VIVIANE RENATA SIQUEIRA DA SILVA**, matrícula 26.441 (Professora de Ensino Fundamental), conforme a disposição do artigo 115 da Lei Municipal 153/2000 e de acordo com o Requerimento nº 0483/2026.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Tamarana,
em 08 de outubro de 2026.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Luzia Harue Suzukawa
Prefeita

Vilmair de Fátima Bittencourt Barbosa
Secretária de Educação, Cultura e Esportes



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Secretaria Municipal de Administração

TERMO DE APOSTILAMENTO

Nº 001 DE 08/10/2026

REF. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 164/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 039/2026

PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO
À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº
164/2026, CELEBRADA ENTRE O
MUNICÍPIO DE TAMARANA E A EMPRESA
RUBENS TARAMELLO, QUE TEM POR
OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
FUNERÁRIOS EM ATENDIMENTO ÀS
FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE
VULNERABILIDADE SOCIAL,
REFERENCIADAS NO CENTRO DE
REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL –
CRAS.

1. DO OBJETO

O presente Termo de Apostilamento tem como objeto a alteração do Fiscal Titular da Secretaria Municipal de Assistência Social referente à Ata de Registro de Preços nº 164/2026, do Pregão Eletrônico nº 023/2026, Processo Administrativo nº 039/2026, em atendimento à solicitação constante na C.I. nº 1493/2026 da referida Secretaria, passando a vigorar a seguinte redação:

Tamarana, 08 de outubro de 2026



Edição 2442 – Ano XXI - Semanal



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Secretaria Municipal de Administração

Anteriormente

Titular: Micheli Camargo – matrícula 8880551

Atualmente

Titular: Larissa Bueno Pereira – matrícula 8880460

2. DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições da Ata de Registro de Preços.

Tamarana/PR, 08 de outubro de 2026.

Ariana Almeida Rocha Costa

Secretária Municipal de Assistência Social

Jéssica da Silva Melo Gonçalves

Setor de Contratos/Equipe de Apoio
Secretaria Municipal de Administração

Tamarana, 08 de outubro de 2026



Edição 2442 – Ano XXI - Semanal



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Conselho Municipal de Assistência Social

RESOLUÇÃO Nº 24/2026

Súmula: Dispõe sobre aprovação do Termo de Adesão Municipal e Plano de Ação 2027 referente ao Piso Único de Assistência Social – PAS apresentado ao Sistema de Acompanhamento do Cofinanciamento Estadual Fundo a Fundo – SIFF. (Deliberação 59/2023/CEAS/PR)

O Conselho Municipal de Assistência Social no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal nº 1.290 de 11 de outubro de 2018 e considerando a plenária realizada dia 08 de Outubro de 2026,

Resolve:

Art. 1º - Aprovar Termo de Adesão Municipal referente ao Piso Único de Assistência Social - PAS apresentado ao Sistema de Acompanhamento do Cofinanciamento Estadual Fundo a Fundo - SIFF. (Deliberação 59/2023/CEAS/PR)

Art. 2º - Aprovar Plano de Ação 2027 referente ao Piso Único de Assistência Social - PAS apresentado ao Sistema de Acompanhamento do Cofinanciamento Estadual Fundo a Fundo - SIFF. (Deliberação 59/2023/CEAS/PR)

Art. 3º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tamarana, 08 de Outubro de 2026.

Mayla Aparecida Valentin Gonçalves
Presidente do CMAS



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Conselho Municipal de Assistência Social

NOTA DE REPÚDIO

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Tamarana vem a público manifestar seu repúdio à exposição e à divulgação indevida de conteúdo envolvendo servidor público no exercício de suas funções.

O Conselho tomou conhecimento de que uma conversa ocorrida durante atendimento em unidade da política de Assistência Social foi gravada sem o conhecimento e o consentimento do servidor e, posteriormente, compartilhada em diversos grupos de comunicação do município, resultando na exposição do servidor envolvido.

O CMAS reconhece o direito dos usuários dos serviços públicos de apresentar reclamações, questionamentos e manifestações de insatisfação. Entretanto, tais situações devem ser encaminhadas pelos meios institucionais adequados, com respeito à dignidade, à honra e à imagem de todos os envolvidos.

No que se refere ao cartão alimentação, o CMAS esclarece que se trata de benefício eventual, cuja concessão está condicionada aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 24/2026 (em anexo), bem como à disponibilidade e ao número limitado de benefícios destinados aos usuários. Dessa forma, sua concessão não constitui benefício mensal, contínuo ou automaticamente assegurado a todos os usuários da Política de Assistência Social.

Ressalta-se, ainda, que a atuação do profissional responsável pelo atendimento ocorre no exercício de suas atribuições técnicas e institucionais, observando os critérios e as normativas que regulamentam a oferta do benefício. Assim, eventual concessão ou não concessão do cartão alimentação não decorre de decisão pessoal do técnico em relação ao usuário, mas do cumprimento dos critérios estabelecidos para a oferta do benefício no âmbito da política pública de Assistência Social.

O Conselho reafirma seu compromisso com a valorização dos trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com o respeito aos usuários e com a construção de relações baseadas no diálogo, na ética e no respeito mútuo.

Rua Evaristo Camargo 856 – Centro – Tamarana/PR – CEP: 86.125-000 – Tel: (43) 3398-1964

Tamarana, 08 de outubro de 2026



Edição 2442 – Ano XXI - Semanal



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Conselho Municipal de Assistência Social

Por fim, o CMAS manifesta sua solidariedade ao servidor envolvido e reforça que eventuais conflitos ou insatisfações devem ser tratados de forma responsável e pelos canais institucionais adequados, evitando-se a exposição pública que possa causar constrangimento ou prejuízo à imagem do trabalhador.

Tamarana, 08 de outubro de 2026.

Rua Evaristo Camargo 856 – Centro – Tamarana/PR – CEP: 86.125-000 – Tel: (43) 3398-1964



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Conselho Municipal de Assistência Social

RESOLUÇÃO Nº 24/2026

SÚMULA: Dispõe sobre critérios e prazos para a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no Município de Tamarana – Paraná.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988, especialmente os Arts. 203 e 204, que estabelecem a Assistência Social como política integrante da Seguridade Social, devida a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e estabelece, em seu art. 22, os Benefícios Eventuais como provisões suplementares e provisórias integrantes das garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

CONSIDERANDO o art. 15, inciso I, da Lei nº 8.742/1993, que atribui aos Municípios a competência para destinar recursos financeiros ao custeio dos Benefícios Eventuais, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta os Benefícios Eventuais previstos no art. 22 da LOAS e os caracteriza como provisões suplementares e provisórias destinadas a situações de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública; No art. 7º, que caracteriza a vulnerabilidade temporária como aquela decorrente de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar.

Rua Evaristo Camargo 856 – Centro – Tamarana/PR – CEP: 86.125-000 – Tel: (43) 3398-1964



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Conselho Municipal de Assistência Social

CONSIDERANDO que o art. 7º do Decreto Federal nº 6.307/2007 reconhece como situação de vulnerabilidade temporária a falta de condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do indivíduo e de sua família, principalmente a alimentação;

CONSIDERANDO a Resolução CIT nº 7 de 09/10/2009 estabelece as regras para unir serviços, benefícios e transferência de renda no Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 39, de 9 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011, que alterou a LOAS e consolidou os Benefícios Eventuais como integrantes das garantias do SUAS;

CONSIDERANDO Lei nº 12.435/2011 com a redação nova da LOAS referente ao art. 22 que caracteriza os Benefícios eventuais como "provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS" destinadas aos cidadãos e às famílias em razão de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 213 de 28 de outubro de 2025 que atualiza os padrões orientadores para deliberação de critérios e prazos relativo aos Benefícios Eventuais;

Rua Evaristo Camargo 856 – Centro – Tamarana/PR – CEP: 86.125-000 – Tel: (43) 3398-1964



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Conselho Municipal de Assistência Social

CONSIDERANDO a Resolução 06/2025 dispõe sobre prazos e critérios para a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no município de Tamarana.

CONSIDERANDO, a Lei Municipal nº 1.290/2018, que dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social e dá outras providências e considerando a plenária realizada dia 18 de Setembro de 2026;

CONSIDERANDO que os Benefícios Eventuais devem observar os princípios da dignidade humana, cidadania, igualdade de acesso, ausência de contrapartida, não discriminação e proibição de comprovações complexas, constrangedoras ou vexatórias;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito municipal, critérios objetivos, transparentes e socialmente justos para a concessão de Benefício Eventual destinado ao enfrentamento de situações de vulnerabilidade temporária que comprometam a capacidade de provisão das necessidades básicas da família;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar proteção social às famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, especialmente quando presentes situações que comprometam temporariamente o acesso à alimentação e à reprodução social cotidiana;

CONSIDERANDO as deliberações e normativas do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social;

RESOLVE:

Rua Evaristo Camargo 856 – Centro – Tamarana/PR – CEP: 86.125-000 – Tel: (43) 3398-1964



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 1º- Os benefícios eventuais em virtude de nascimento, morte e vulnerabilidade temporária (situação momentânea e inesperada que afeta a sobrevivência ou a garantia de direitos de um indivíduo ou de uma família) são provisões suplementares e provisórias, não contributivas, prestadas aos cidadãos e as famílias, e integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos sociais humanos.

Art. 2º- Na comprovação das necessidades para a concessão dos benefícios eventuais em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º- Os benefícios eventuais em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, destina-se aos cidadãos e as famílias impossibilitadas de arcar por conta própria com o enfrentamento das contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º- Os benefícios eventuais em virtude de nascimento, morte e situação de vulnerabilidade temporária devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS os seguintes princípios:

- I. Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;
- II. Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III. Proibição de subordinação e contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV. Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

Rua Evaristo Camargo 856 – Centro – Tamarana/PR – CEP: 86.125-000 – Tel: (43) 3398-1964



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Conselho Municipal de Assistência Social

- V. Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e de defesa de seus direitos;
- VI. Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e a fruição dos benefícios eventuais;
- VII. Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo a cidadania;
- VIII. Ampla divulgação dos critérios para sua concessão; e
- IX. Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

Art. 5º- As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo de saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais de assistência social.

Art. 6º- Não se constituem, dentre outros, como benefícios eventuais:

- I. Concessão de medicamentos;
- II. Concessão de órtese e prótese;
- III. Tratamento de saúde fora de domicílio;
- IV. Materiais de convalescença;
- V. Leites e dietas especiais e os demais benefícios citados na Resolução 039/2010, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- VI. Materiais escolares e uniformes.

Art. 7º- A ausência de documentação pessoal não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, os serviços socioassistenciais devem adotar as medidas necessárias, ao acesso do indivíduo e de suas famílias à documentação civil e demais registros para ampla cidadania do mesmo, desde que resida no Município de Tamarana.

Rua Evaristo Camargo 856 – Centro – Tamarana/PR – CEP: 86.125-000 – Tel: (43) 3398-1964



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 8º. Terão direito aos benefícios eventuais os usuários com renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo nacional e que possuam inscrição no Cadastro Único do Governo Federal-CADÚNICO.

Parágrafo único. A ausência de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico não impedirá a concessão do benefício previsto nesta Resolução, desde que atendidos os demais critérios estabelecidos. Os usuários que não possuem inscrição no CadÚnico serão encaminhados para sua inclusão ou atualização cadastral, conforme os procedimentos e critérios vigentes.

Art. 9º - No âmbito do Município de Tamarana – Paraná, os benefícios eventuais em virtude de nascimento, morte e situação de vulnerabilidade temporária, classificam – se nas seguintes modalidades:

- I. Auxílio natalidade;
- II. Auxílio funeral;
- III. Auxílio em situação de vulnerabilidade temporária:
 - a. Auxílio Alimentação;
 - b. Vale transporte;
 - c. Situação de Emergência e Calamidade Pública;

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 10 - O Benefício Eventual, modalidade Auxílio Natalidade é o benefício assistencial constitui-se em uma prestação eventual, não contributiva da assistência social, que será concedido à mãe ou alguém que a represente legalmente, e atenderá os seguintes aspectos:

- I. Necessidade do nascituro ou recém-nascido;
- II. Apoio à mãe em caso de natimorto ou morte do recém-nascido;
- III. Apoio à família em caso de morte da mãe;



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Conselho Municipal de Assistência Social

Parágrafo Único: O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

- I. A família acompanhada pela Rede de Serviços Socioassistenciais do município;
- II. Ao requerente que comprove residir no Município;
- III. A família do nascituro ou recém-nascido, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
- IV. Em número igual aos nascituros ou recém-nascidos.

Art. 11 - O auxílio natalidade deve ser solicitado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o nascimento, em equipamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, com apresentação dos seguintes documentos:

- I. Carteira de identidade;
- II. CPF;
- III. Comprovante de endereço;
- IV. Comprovante de renda familiar;
- V. Declaração de nascido vivo, Certidão de nascimento;

Art. 12 - O auxílio natalidade será concedido na forma de pecúnia, em única parcela e deverá ser pago diretamente ao solicitante.

Art. 13 - O benefício auxílio natalidade ocorrerá na forma de pecúnia com valor de:

- R\$ 200,00 (duzentos reais) parcela única.

Art. 14 - O auxílio natalidade deve ser pago em até 15 dias após o requerimento.

Art. 15 - A morte da criança não inabilita a família de receber o auxílio natalidade.



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 16 – Poderão ser atendidas mensalmente até 10 (dez) famílias, salvo exceção avaliada pela equipe técnica dos serviços socioassistenciais.

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 17 - O benefício eventual em virtude de morte, intitulado como auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 18 - O auxílio funeral será concedido às famílias e indivíduos que:

- I. Comproven residir no Município de Tamarana/PR;
- II. Residente em outro município dentro do Estado do Paraná, cujo núcleo familiar do falecido seja o município de Tamarana/PR, mediante parecer da equipe técnica do equipamento em que a família está vinculada;
- III. O auxílio-funeral será concedido às famílias que são acompanhadas pela Rede de Serviços Socioassistenciais

Parágrafo Único: O auxílio funeral será concedido às pessoas em situação de rua, bem como os usuários da assistência social, que em passagem pelo município vierem a óbito.

Art. 19 - O auxílio funeral deve ser solicitado no dia do óbito, e o familiar que solicitou o auxílio funeral terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o registro do óbito, deverá apresentar os seguintes documentos em equipamento da Secretaria Municipal de Assistência Social:

- I. Carteira de identidade;
- II. CPF;
- III. Comprovante de endereço;
- IV. Comprovante de renda familiar;

Rua Evaristo Camargo 856 – Centro – Tamarana/PR – CEP: 86.125-000 – Tel: (43) 3398-1964



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Conselho Municipal de Assistência Social

V. Atestado de óbito.

Parágrafo Único: Caso o óbito ocorra no período noturno ou final de semana, a família poderá procurar diretamente o fornecedor da prestação de serviço, informando ser referenciada na política municipal de assistência social, devendo, posteriormente, levar os documentos no equipamento em que é referenciado. O fornecedor da prestação de serviço deverá confirmar as informações com o profissional de referência.

Art. 20- O Auxílio Funeral constitui benefício eventual prestado em forma de serviço, compreendendo:

- a)** urna (esquife);
- b)** preparação do corpo com ornamentação (flores artificiais ou naturais), paramentação, velas e véu;
- c)** alimentação a ser fornecida no velório, composta de:
 - 100 (cem) lanches de presunto e queijo;
 - 5 (cinco) litros de café e 5 (cinco) litros de chá;
 - 1 (um) fardo de refrigerante (6 unidades de 2 litros);
 - 200 (duzentos) copos para café e 200 (duzentos) copos médios;
- d)** transporte funerário (translado);
- e)** pagamento das taxas da **ACESF** (Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina), aplicável a pessoas cujo falecimento tenha ocorrido no Município de Londrina, desde que residentes em Tamarana, e cujo corpo seja encaminhado à ACESF.

Parágrafo Único: As famílias beneficiárias não poderão, em hipótese alguma, acrescentar valores ao prestador de serviço com vistas a trocar os itens licitados. E em hipótese alguma a família poderá solicitar o reembolso do município caso contrate outra empresa para fornecer serviço



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 21 – Se a família tiver Plano Funeral não poderá acessar o auxílio funeral.

Art. 22 - Poderão ser beneficiadas mensalmente com auxílio funeral até 3 (três) famílias, salvo exceção avaliada pela equipe técnica dos serviços socioassistenciais.

DO AUXÍLIO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 23 - O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar e provisória de assistência social prestada em forma de pecúnia para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária que envolve acontecimentos no cotidiano dos cidadãos e suas famílias e podem se apresentar em diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

Art. 24 - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à dignidade pessoal e familiar assim entendido:

- I. Riscos: Ameaça de sérios padecimentos;
- II. Perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III. Danos: Agravos sociais e ofensas.

Art. 25 - O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária poderá ser concedido em caráter provisório através dos seguintes bens de consumo e/ou pecúnia:

- I. Auxílio Alimentação;
- II. Vale transporte;

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 26- Poderão ter acesso ao Benefício Eventual – **na modalidade Cartão Alimentação** será fornecido como provisão suplementar, temporária e de caráter socioassistencial, destinado às famílias e indivíduos as famílias ou indivíduos residentes no Município de Tamarana, inscritas no cadastro único para programas do governo federal que estejam vivenciando que vivenciem situação de vulnerabilidade temporária que comprometa o acesso à alimentação, identificada mediante análise da situação de vulnerabilidade, observados os critérios procedimentos e condições estabelecidos nesta Resolução definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.,

Art. 27. Para fins desta Resolução, serão adotados os conceitos e as definições estabelecidos pela legislação federal e pelas normas vigentes do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, especialmente:

I – Família: unidade composta por uma ou mais pessoas que residam em um mesmo domicílio e que compartilhem renda e/ou despesas;

II – Famílias conviventes: famílias distintas que residem no mesmo domicílio, mas constituem unidades familiares independentes, com **renda e despesas próprias e separadas.**

III – Família unipessoal: unidade familiar composta por uma única pessoa que reside sozinha;

IV – Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos – GPTEs: grupos identificados pelo Cadastro Único que apresentam características socioculturais, territoriais ou condições específicas, devendo ser observados os procedimentos diferenciados de cadastramento e atendimento previstos na regulamentação federal.

Parágrafo único. Para fins de concessão dos benefícios previstos nesta Resolução, a identificação da composição familiar, da renda, das condições de vulnerabilidade e dos demais critérios socioeconômicos deverá observar as informações declaradas e registradas no Cadastro Único, sem prejuízo da avaliação socioassistencial realizada pelos



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Conselho Municipal de Assistência Social

profissionais do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, quando cabível.

Art. 28 - Para fins desta Resolução serão considerados elementos de vulnerabilidade, entre outros:

- I – Insuficiência ou ausência temporária de renda para aquisição de alimentos;
- II – Desemprego ou perda recente da principal fonte de renda familiar;
- III – Ausência ou insuficiência de benefícios de transferência de renda, quando a família estiver dentro dos critérios do Programa;
- IV – Despesas extraordinárias que comprometam a aquisição de alimentos;
- V – Situações de violência ou violação de direitos que provoquem agravamento da vulnerabilidade socioeconômica;
- VI – Ruptura ou fragilização de vínculos familiares e comunitários e/ou ausência de Rede de apoio;

Art. 29. Na análise e na concessão do Benefício Eventual – **Cartão Alimentação**, terão prioridade, mediante avaliação da situação de vulnerabilidade e risco social, observados os critérios estabelecidos nesta Resolução e os procedimentos definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, as famílias que apresentarem uma ou mais das seguintes situações:

- I – famílias monoparentais chefiadas por mulher, especialmente quando a mãe ou responsável for a única ou principal provedora do núcleo familiar e houver fragilização dos vínculos familiares e/ou comunitários;
- II – famílias em situação de descumprimento de condicionais dos programas de transferência de renda, com benefício bloqueado e/ou suspenso, quando identificada situação de vulnerabilidade social;



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Conselho Municipal de Assistência Social

III – famílias que possuam membro beneficiário do **Benefício de Prestação Continuada – BPC/LOAS** com benefício bloqueado e/ou cessado, quando tal situação contribuir para o agravamento da vulnerabilidade socioeconômica familiar;

IV – famílias acompanhadas pelo **Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI**, quando identificada situação de violação de direitos e necessidade de proteção socioassistencial.

§ 1º As famílias enquadradas nas situações de prioridade previstas neste artigo deverão, quando identificada a necessidade, ser encaminhadas para acompanhamento pela equipe responsável pelo **Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF** e/ou pelo **PAEFI**, conforme a situação apresentada e a competência de cada serviço.

§ 2º A existência de qualquer das situações previstas neste artigo **não assegura o direito automático à concessão do benefício**, devendo ser considerada conjuntamente com a avaliação técnica da situação de vulnerabilidade temporária, os demais critérios estabelecidos nesta Resolução e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

§ 3º A priorização prevista neste artigo deverá observar os princípios da **equidade, dignidade da pessoa humana, não discriminação, proteção integral, prioridade absoluta da criança e do adolescente e garantia de acesso aos direitos socioassistenciais**, respeitadas as normativas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

§ 4º Para fins de priorização entre famílias que apresentem **igual nível de vulnerabilidade e renda familiar per capita equivalente**, serão considerados, como critérios de desempate, o maior número de **crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência** na composição familiar, conferindo-se preferência às famílias cujos membros acumulem duas ou mais dessas condições de vulnerabilidade e/ou proteção prioritária.



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 30. Nos casos em que a família não possuir inscrição no **Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico**, deverá ser encaminhada ao setor responsável para inclusão cadastral, quando preenchidos os critérios estabelecidos na regulamentação vigente, visando possibilitar o acesso, quando cabível, aos programas, benefícios e serviços de transferência de renda das esferas federal e estadual.

§ 1º Nos casos de famílias provenientes de outro município, deverá ser verificada a situação cadastral no Cadastro Único, sendo providenciada, quando necessária, a **atualização dos dados cadastrais e a transferência do domicílio para o Município**, conforme os procedimentos estabelecidos pelo Cadastro Único.

§ 2º Nos casos de famílias que tenham transferido sua residência para o Município, a **equipe de referência poderá realizar visita domiciliar**, quando avaliada como necessária, com a finalidade de conhecer a realidade sociofamiliar e territorial, identificar vulnerabilidades e potencialidades e, quando pertinente, realizar ou encaminhar para a **inclusão da família no Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF**, observados os critérios e as normativas do SUAS.

Parágrafo único. A inclusão ou atualização no Cadastro Único não constitui, por si só, garantia de concessão dos programas ou benefícios de transferência de renda, estando o acesso condicionado ao atendimento dos critérios específicos estabelecidos para cada programa ou benefício.

Art. 31. A concessão do **Benefício Eventual – Cartão Alimentação** deverá ser compreendida como parte de uma estratégia de proteção social, podendo ser articulada, conforme as necessidades identificadas na avaliação socioassistencial, com os serviços, programas, benefícios e demais políticas públicas que contribuam para a redução das vulnerabilidades e para a garantia de direitos, especialmente:



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Conselho Municipal de Assistência Social

- I – acompanhamento familiar, por meio do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – **PAIF** e/ou do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – **PAEFI**, conforme a situação apresentada;
- II – inclusão e/ou atualização dos dados da família no **Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico**;
- III – encaminhamento e orientação para acesso ao **Programa Bolsa Família**, quando atendidos os critérios estabelecidos na legislação vigente;
- IV – orientação e encaminhamento para requerimento do **Benefício de Prestação Continuada – BPC**, quando identificados os requisitos e a necessidade de acesso ao benefício;
- V – inserção e/ou encaminhamento aos **Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV**;
- VI – encaminhamento aos serviços, programas e benefícios da **Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade**, quando identificadas situações que demandem esse nível de proteção;
- VII – articulação e encaminhamento para a **Política de Saúde**, quando identificadas necessidades relacionadas à saúde dos membros da família;
- VIII – articulação com a **Política de Educação**, visando ao acesso, à permanência e à garantia dos direitos educacionais;
- IX – articulação com ações e serviços relacionados à **Segurança Alimentar e Nutricional**, visando à promoção do direito humano à alimentação adequada;
- X – encaminhamento e articulação com ações e serviços de **trabalho, emprego, qualificação profissional e geração de renda**, quando pertinentes à realidade e às necessidades da família;
- XI – articulação com as **demais políticas públicas, serviços, programas, projetos e órgãos da rede de proteção social**, conforme as necessidades identificadas no acompanhamento e na avaliação socioassistencial da família.

Rua Evaristo Camargo 856 – Centro – Tamarana/PR – CEP: 86.125-000 – Tel: (43) 3398-1964



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Conselho Municipal de Assistência Social

Parágrafo único. A concessão do Benefício Eventual – Cartão Alimentação não condicionará o acesso da família a outros serviços, programas, projetos, benefícios ou políticas públicas, devendo os encaminhamentos ser realizados de acordo com as necessidades identificadas e com o objetivo de assegurar a proteção social, a garantia de direitos e a superação ou redução das situações de vulnerabilidade e risco social.

Art. 32. Como forma de desburocratizar e facilitar o acesso aos Benefícios Eventuais, a concessão do benefício poderá ser realizada mediante atendimento e avaliação do profissional de nível superior integrante da equipe de referência do SUAS, no âmbito do atendimento e/ou acompanhamento da família, com o devido registro no prontuário da família, observadas as normas relativas ao sigilo profissional, à proteção de dados pessoais e às demais legislações aplicáveis.

Art. 33. A concessão do Benefício Eventual – Cartão Alimentação observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, bem como as dotações orçamentárias específicas destinadas ao custeio dos Benefícios Eventuais, respeitados os critérios e procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 34. O Benefício Eventual – Cartão Alimentação possui caráter suplementar e provisório, destinando-se ao atendimento de situações de vulnerabilidade temporária, não constituindo renda permanente, benefício previdenciário ou substituição dos programas, benefícios ou serviços de transferência de renda das esferas federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. A concessão do Benefício Eventual – Cartão Alimentação não prejudicará o acesso da família a outros benefícios, programas, serviços e projetos socioassistenciais ou às demais políticas públicas, desde que atendidos os critérios específicos estabelecidos para cada um deles.

Art. 35. O Benefício Eventual – Cartão Alimentação será concedido no valor de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por benefício concedido,**



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Conselho Municipal de Assistência Social

destinado ao atendimento de situações de vulnerabilidade temporária relacionadas à segurança alimentar e nutricional da família.

§ 1º Para fins de requerimento e concessão do benefício, o usuário deverá ter idade mínima de **16 (dezois) anos**, observadas as demais condições e critérios estabelecidos nesta Resolução.

§ 2º O Cartão Alimentação será destinado, preferencialmente, à aquisição de **gêneros alimentícios e, conforme regulamentação municipal, produtos de higiene pessoal e limpeza**, observada a finalidade do benefício.

§ 3º O cartão deverá assegurar à família beneficiária **autonomia na escolha dos produtos**, respeitadas as regras de utilização estabelecidas pelo Município e pela empresa responsável pela operacionalização do benefício.

§ 4º É vedada a utilização do benefício para aquisição de **bebidas alcoólicas, produtos fumígenos, bebidas ou produtos que não estejam relacionados à finalidade estabelecida para o benefício**, incluindo produtos destinados à alimentação de animais.

§ 5º A concessão do Benefício Eventual – Cartão Alimentação observará o **intervalo mínimo de 30 (trinta) dias** entre uma concessão e outra.

§ 6º O Benefício Eventual – Cartão Alimentação poderá ser concedido à família pelo período de até **03 (três) meses consecutivos**, podendo ser prorrogado, suspenso ou encerrado mediante avaliação socioassistencial, observados os critérios estabelecidos nesta Resolução e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

§ 7º A concessão do benefício poderá ser **renovada** quando persistir a situação de vulnerabilidade temporária que fundamentou sua concessão, mediante **nova avaliação socioassistencial**, observados os critérios desta Resolução e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 36. O valor do Benefício Eventual – **Cartão Alimentação** poderá ser reajustado anualmente, mediante ato do Poder Executivo Municipal,



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Conselho Municipal de Assistência Social

considerando a inflação acumulada no período, a disponibilidade orçamentária e financeira do Município e os preços praticados no comércio local.

§ 1º O valor correspondente ao benefício será disponibilizado por meio de **crédito em cartão ou outro meio equivalente**, destinado exclusivamente à utilização para as finalidades previstas nesta Resolução, sendo sua operacionalização realizada por empresa especializada, regularmente contratada pelo Município.

§ 2º O crédito disponibilizado **não será cumulativo**, considerando o caráter eventual, suplementar e provisório do benefício.

§ 3º Após a entrega ou disponibilização do Cartão Alimentação ao beneficiário, a responsabilidade pela sua guarda e conservação será do titular, não cabendo à Secretaria Municipal de Assistência Social responsabilidade por **perda, extravio, furto ou dano**, ressalvadas as situações decorrentes de falha comprovadamente atribuível à Administração ou à empresa responsável pela operacionalização do benefício.

§ 4º O Cartão Alimentação deverá ser utilizado exclusivamente pelo beneficiário titular ou, quando permitido pelas regras de operacionalização, por membro integrante de sua composição familiar, sendo **vedada sua cessão, transferência, comercialização ou utilização por terceiros estranhos à composição familiar**.

§ 5º Os créditos referentes ao Benefício Eventual – Cartão Alimentação deverão ser utilizados em **estabelecimentos comerciais localizados no Município de Tamarana**, credenciados pela empresa responsável pela operacionalização do benefício, para aquisição dos produtos previstos nesta Resolução.

§ 6º A empresa responsável pela operacionalização deverá disponibilizar, sempre que houver estabelecimentos aptos e interessados no credenciamento, **no mínimo 03 (três) estabelecimentos comerciais credenciados no Município de Tamarana**, de modo a ampliar a



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Conselho Municipal de Assistência Social

liberdade de escolha, a autonomia das famílias beneficiárias e a concorrência entre os estabelecimentos credenciados.

VALE TRANSPORTE

Art. 37 - O benefício eventual na forma de auxílio passagem intermunicipal consiste na concessão de vale transporte de Tamarana à Londrina (ida e volta) para famílias referenciadas nos serviços socioassistenciais com encaminhamento de benefícios BPC/LOAS junto ao INSS; visita de familiar a adolescente no CENSE; visita de familiar no sistema prisional; Fórum; Defensoria Pública; Delegacia; e outros conforme avaliação técnica.

§1º. As famílias que possuem membros no CENSE ou presídio, poderão ser beneficiadas com uma passagem por mês por até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado, mediante avaliação técnica.

§2º. As famílias em outras situações e que necessitem de acompanhante poderão ser beneficiadas após avaliação da equipe técnica dos serviços socioassistenciais.

§3º. Poderão ser beneficiadas mensalmente até 60 (sessenta) famílias, com benefício vale transporte, salvo exceção avaliada pela equipe técnica dos serviços socioassistenciais e disponibilidade do vale transporte pelos Serviços.

SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 38 Regulamentar, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social de Tamarana/PR, a concessão de Benefício Eventual em situação de emergência e calamidade pública, destinado a indivíduos e famílias que tenham sua condição de vulnerabilidade ou risco social agravada em decorrência de evento emergencial ou de calamidade pública oficialmente reconhecido pelo Município. Para fins desta Resolução, considera-se:

Rua Evaristo Camargo 856 – Centro – Tamarana/PR – CEP: 86.125-000 – Tel: (43) 3398-1964



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Conselho Municipal de Assistência Social

I – Situação de Emergência: situação anormal provocada por desastre que cause danos e prejuízos e implique **comprometimento parcial da capacidade de resposta do Poder Público municipal**, podendo demandar medidas administrativas excepcionais e recursos complementares dos demais entes federativos para o enfrentamento e a recuperação dos efeitos do desastre;

II – Estado de Calamidade Pública: situação anormal provocada por desastre que cause danos e prejuízos que impliquem **comprometimento substancial da capacidade de resposta do Poder Público municipal**, de modo que o enfrentamento da situação demande apoio significativo dos demais entes da Federação;

III – Emergência em Assistência Social: situação de risco excepcional, de caráter coletivo, que resulte em **desproteção social da população e demande a adoção de medidas imediatas** pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS. Essa situação pode decorrer de desastres, eventos adversos e outras ocorrências que produzam vulnerabilidade social ou pessoal;

Art. 39º Para fins desta Resolução, considera-se situação de emergência ou calamidade pública aquela decorrente de evento adverso que produza ou possa produzir danos à população, causando prejuízos à segurança, à subsistência, à moradia, à alimentação ou às condições básicas de vida, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata esta Resolução dependerá da existência de Decreto Municipal que reconheça a situação de emergência ou calamidade pública, sem prejuízo da avaliação individual ou familiar realizada pela equipe técnica da Assistência Social.

Art. 40º O Benefício Eventual será concedido na forma de auxílio financeiro no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por beneficiário, benefício seria pago em conta bancária indicada pelo usuário, destinado ao atendimento de necessidades decorrentes diretamente da situação de emergência ou calamidade pública.



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 41º A concessão do benefício ficará limitada a até 20 (vinte) pessoas, por ocorrência ou período estabelecido no respectivo Decreto Municipal, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º O limite estabelecido no caput poderá ser ampliado mediante nova deliberação do CMAS e disponibilidade de recursos, quando a dimensão do evento e a necessidade de proteção social assim justificarem.

§ 2º A concessão observará a prioridade para indivíduos e famílias em situação de maior vulnerabilidade social, econômica ou de risco decorrente do evento.

Art. 42º Poderão ser beneficiários:

I – indivíduos ou famílias diretamente atingidos pela situação de emergência ou calamidade pública;

II – pessoas desalojadas ou desabrigadas em decorrência do evento;

III – famílias que tenham sofrido perdas ou danos que comprometam temporariamente sua subsistência;

IV – pessoas ou famílias que, em razão do evento, estejam impossibilitadas de prover, temporariamente, suas necessidades básicas;

V – Outras situações identificadas pela equipe técnica da Política Municipal de Assistência Social, desde que caracterizada a vulnerabilidade temporária relacionada ao evento.

Parágrafo único: O benefício será concedido às famílias acompanhadas pela Rede de Serviços Socioassistenciais, independentemente de a família ser beneficiária de programas de transferência de renda, desde que preenchidos os critérios estabelecidos nesta Resolução e caracterizada a situação de vulnerabilidade decorrente do evento emergencial ou de calamidade.

Art. 43 A concessão do Benefício Eventual previsto nesta Resolução não constitui renda permanente, não possui natureza previdenciária e não substitui programas, projetos, serviços ou benefícios continuados da Política de Assistência Social.

Art. 44º O pagamento do benefício deverá ser realizado preferencialmente por meio de mecanismo que possibilite o recebimento direto pelo beneficiário,



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Conselho Municipal de Assistência Social

observadas as normas administrativas, orçamentárias e financeiras do Município.

Art. 45. Compete à **Secretaria Municipal de Assistência Social**, enquanto órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social:

- I** – coordenar, executar e acompanhar a implementação do Benefício Eventual – Cartão Alimentação, em conformidade com a legislação vigente e com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
- II** – garantir, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, os recursos necessários à execução do Benefício Eventual;
- III** – estabelecer, organizar e acompanhar os procedimentos administrativos e socioassistenciais necessários à concessão, operacionalização, monitoramento e avaliação do benefício;
- IV** – promover a orientação e a capacitação das equipes responsáveis pela identificação, avaliação e concessão do benefício;
- V** – monitorar e avaliar a execução do Benefício Eventual, inclusive quanto ao atendimento dos critérios estabelecidos nesta Resolução e aos resultados alcançados;
- VI** – articular o Benefício Eventual com os serviços, programas, projetos e demais benefícios socioassistenciais e políticas públicas integrantes da rede de proteção social;
- VII** – encaminhar ao Conselho Municipal de Assistência Social as informações e os relatórios necessários ao acompanhamento e à fiscalização da execução do benefício.

Art. 46. Compete às equipes de referência dos **Centros de Referência de Assistência Social – CRAS** e dos **Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS**, conforme a situação apresentada pela família e o nível de proteção social correspondente:

Rua Evaristo Camargo 856 – Centro – Tamarana/PR – CEP: 86.125-000 – Tel: (43) 3398-1964



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Conselho Municipal de Assistência Social

- I** – identificar e avaliar as situações de vulnerabilidade temporária que possam ensejar a concessão do Benefício Eventual, observados os critérios estabelecidos nesta Resolução;
- II** – realizar a concessão do benefício, quando esta atribuição estiver definida no fluxo municipal de atendimento, mediante avaliação socioassistencial e registro no prontuário da família;
- III** – orientar os usuários e as famílias quanto aos critérios, procedimentos, finalidade e condições de utilização do Benefício Eventual;
- IV** – realizar os encaminhamentos necessários para acesso a outros serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais e às demais políticas públicas, conforme as necessidades identificadas;
- V** – manter os registros atualizados das concessões realizadas, dos atendimentos e dos encaminhamentos efetuados, observadas as normas de sigilo profissional e proteção de dados pessoais;
- VI** – elaborar e encaminhar ao órgão gestor os relatórios e informações necessários ao monitoramento, acompanhamento e avaliação da execução do benefício;
- VII** – contribuir para o acompanhamento das famílias beneficiárias, quando identificada a necessidade de inserção ou continuidade no **PAIF**, **PAEFI** ou em outros serviços socioassistenciais.

Parágrafo único. A atuação do CRAS e do CREAS observará as respectivas atribuições no âmbito da **Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial**, não sendo a concessão do Benefício Eventual condicionada à inserção da família em acompanhamento socioassistencial.

Art. 47. Compete ao **Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS**, no exercício de suas atribuições de controle social:

- I** – acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do Benefício Eventual;
- II** – apreciar os relatórios periódicos de execução apresentados pelo órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social;



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Conselho Municipal de Assistência Social

- III** – acompanhar a aplicação dos recursos destinados ao financiamento dos Benefícios Eventuais, observadas suas competências legais;
- IV** – avaliar os critérios, procedimentos, cobertura e resultados alcançados pelo Benefício Eventual;
- V** – acompanhar a qualidade da oferta e o acesso dos usuários ao benefício, observados os princípios e diretrizes do SUAS;
- VI** – propor ao órgão gestor o aperfeiçoamento dos critérios, procedimentos e mecanismos de execução e monitoramento do benefício;
- VII** – deliberar, no âmbito de suas competências, sobre as matérias relativas aos Benefícios Eventuais, conforme a legislação vigente.

Art. 48. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, previstas na respectiva Lei Orçamentária Anual – LOA de cada exercício financeiro, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 49. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Resoluções CMAS nº 06/2019, nº 08/2021, nº 11/2021, nº 01/2022, nº 02/2022 e nº 08/2022.

Tamarana, 25 de Setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br MAYLA APARECIDA VALENTIN GONCALVES
Data: 25/09/2026 15:24:34 -0300
Verifique em: <https://validar.jf.gov.br>

Mayla Aparecida Valentin Gonçalves
Presidente do CMAS



**JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TAMARANA
EXPEDIENTE**

Lei nº 412 de 06 setembro de 2006 – Distribuição gratuita
Prefeita Municipal: Luzia Harue Suzukawa
Jornalista responsável: Ricardo Maia Barbosa (MTB 0058089/SP)
Secretaria Municipal de Fazenda
Redação e administração: Rua Evaristo Camargo, 245 – Centro
CEP: 86125-000, Tamarana – PR
Telefone: (43) 3398-1995
Site: www.tamarana.pr.gov.br/novo/diario-oficial/
E-mail: comunicacao@tamarana.pr.gov.br